

LEI Nº 142, DE 9 DE ABRIL DE 1990.

Publicado no Diário Oficial nº 36

Revogada tacitamente pela Lei nº 578, de 24/08/1993.

**Institui o Sistema Estadual de Bibliotecas
Públicas e Escolares do Tocantins e dá outras
providências.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Bibliotecas Públicas e Escolares do Tocantins, subordinado à Secretaria de Estado da Educação e Cultura, objetivando a implantação das Bibliotecas Públicas e Escolares em todos os Municípios do Estado.

§ 1º. O Sistema de que trata este artigo será representado pelo conjunto de Bibliotecas Públicas Municipais e Unidades Escolares da Administração Pública Estadual e Municipal que, mediante a celebração de convênio, integrarão uma rede coordenada e operacionalizada por um departamento da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, através da Diretoria de Bibliotecas Públicas e Diretoria de Bibliotecas Escolares.

§ 2º. Entende-se como Biblioteca Pública aquela que, atuando como depositária legal da produção literária local e proporcionando livre acesso aos registros do conhecimento das idéias do homem e às expressões de sua imaginação criadora, contribui para a preservação e divulgação da memória da comunidade, dando ensejo ao desenvolvimento cultural, assim como ao desenvolvimento do gosto pela leitura e manutenção das atividades de consulta e empréstimo do seu acervo a todas as camadas da população, sem qualquer distinção.

§ 3º. Entende-se como Biblioteca Escolar aquela que, atuando de forma integrada às escolas de 1º e 2º graus, apóia o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, incentiva a formação do hábito pela leitura, sendo aberta à prestação de serviços de informação à comunidade.

Art. 2º. O Sistema Estadual de Bibliotecas Escolares do Tocantins será implantado com os seguintes objetivos:

- I - democratizar o acesso à informação, à Cultura e à Educação;
- II - assegurar a assistência técnica às Bibliotecas Públicas e Escolares, de conformidade com as necessidades dos usuários e valorizando o contexto local;

- III - ensejar a realização de diagnósticos das condições das Bibliotecas Públicas e Escolares existentes no Estado do Tocantins, assim como programas de captação de recursos humanos para as Bibliotecas integrantes do Sistema;
- IV - incentivar a conservação, preservação e disseminação da memória cultural dos municípios do Estado do Tocantins;
- V - Fomentar a expansão e a integração das Bibliotecas Públicas e Escolares do Estado;
- VI - favorecer a ação de Bibliotecas Públicas e Escolares para que funcionem como agentes culturais em favor do livro, da leitura e do incremento da produção cultural da comunidade.

Art. 3º. A Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Estado do Tocantins, visando a funcionalidade do Sistema ora instituído, promoverá convênios com a Fundação Nacional Pró-leitura Instituto Nacional do Livro, Fundação de Assistência ao Estudante, Prefeituras Municipais Tocantinenses e outras instituições públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Educação e Cultura do Tocantins, só será autorizado a celebrar convênio com qualquer município, se os órgãos municipais competentes, mediante legislação própria e nas condições fixadas pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Estado do Tocantins, providenciar a criação de Bibliotecas Públicas e Escolares ou, se for o caso, sua adaptação às referidas condições.

Art. 4º. A Secretaria de Estado da Educação e Cultura, expedirá as instruções normativas indispensáveis à operacionalidade e manutenção dos Sistemas, bem como adotará as medidas necessárias à execução desta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, Palmas, aos 9 dias do mês de abril de 1990, 169º da Independência, 102º da República e 2º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado